



PROCEDIMENTO DE CONCURSO PÚBLICO 22000000411_VC_21NS

CADERNO DE ENCARGOS

ÍNDICE

CAPÍTULO I - Cláusulas Jurídicas

ARTIGO 1.º - Objeto Contratual
ARTIGO 2.º - Contrato
ARTIGO 3.º - Duração do Contrato
ARTIGO 4.º - Locais de Fornecimento

CAPÍTULO II - Obrigações das partes

SECÇÃO I - Obrigações das Partes
ARTIGO 5.º - Obrigações do Adjudicatário
ARTIGO 6.º - Dever de sigilo
ARTIGO 7.º - Preço Base
ARTIGO 8.º - Condições de pagamento
ARTIGO 9.º - Obrigações da Entidade Adjudicante
ARTIGO 10.º - Revisão de Preços
SECÇÃO II - Acompanhamento e fiscalização do contrato
ARTIGO 11.º - Acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato

CAPÍTULO III - Modificação, Incumprimento e Extinção do Contrato

ARTIGO 12.º - Alteração ao Fornecimento de Eletricidade
ARTIGO 13.º - Subcontratação e cessão da posição contratual do adjudicatário
ARTIGO 14.º - Sanções Contratuais
ARTIGO 15.º - Força maior
ARTIGO 16.º - Resolução do contrato por parte do contraente público
ARTIGO 17.º - Resolução do contrato por parte do adjudicatário
ARTIGO 18.º - Execução da caução

CAPÍTULO IV - Disposições finais

ARTIGO 19.º - Deveres de informação
ARTIGO 20.º - Comunicações
ARTIGO 21.º - Reprodução de documentação
ARTIGO 22.º - Foro competente
ARTIGO 23.º - Direito aplicável e natureza do contrato
ARTIGO 24.º - Contagem dos prazos

CAPÍTULO V - Cláusulas Técnicas

ARTIGO 25.º - Especificações Técnicas
ARTIGO 26.º - Anexos

CAPÍTULO I

Cláusulas Jurídicas

ARTIGO 1.º

Objeto Contratual

1. O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual quem tem por objeto o Fornecimento de eletricidade, em regime de mercado livre, para as instalações de consumo alimentadas em Média Tensão (MT), Baixa Tensão Especial (BTE) e Baixa Tensão Normal (BTN) da Universidade de Lisboa e das suas Escolas e/ou Serviços:

- Universidade de Lisboa - Serviços Centrais (ULisboa)
- Faculdade de Arquitetura (FAULisboa)
- Faculdade de Belas-Artes (FBAULisboa)
- Faculdade de Ciências (FCULisboa)
- Faculdade de Direito (FDULisboa)
- Faculdade de Farmácia (FFULisboa)
- Faculdade de Letras (FLULisboa)
- Faculdade de Medicina (FMULisboa)
- Faculdade de Medicina Dentária (FMDULisboa)
- Faculdade de Medicina Veterinária (FMVULisboa)
- Faculdade de Motricidade Humana (FMHULisboa)
- Faculdade de Psicologia (FPULisboa)
- Instituto de Ciências Sociais (ICSULisboa)
- Instituto Superior de Agronomia (ISAULisboa)
- Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas (ISCSPULisboa)
- Instituto Superior de Economia e de Gestão (ISEGULisboa)
- Instituto Superior Técnico (ISTULisboa)
- Serviços de Ação Social da Universidade de Lisboa (SASULisboa)

2. Rege-se pela legislação geral aplicável em tudo o que não se encontre especialmente previsto no Programa de Concurso e no presente Caderno de Encargos, onde são indicados os termos ou condições para o fornecimento de eletricidade objeto do presente procedimento e que serão incluídos no âmbito do contrato a celebrar.

ARTIGO 2.º

Contrato

1. O contrato integra os seguintes elementos:

- a) os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes e expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50.º do Código dos Contratos Públicos;
- b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;

- c) O presente caderno de encargos e os seus anexos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário;
 - f) O clausulado contratual.
2. Os ajustamentos propostos pelo contraente público, nos termos previstos no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos, e aceites pelo adjudicatário, nos termos previstos no artigo 101.º do mesmo diploma, prevalecem sobre todos os documentos previstos no número anterior.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, em caso de divergência entre os vários documentos que integram o contrato, a prevalência é determinada pela ordem indicada no n.º 1 do presente artigo.

ARTIGO 3.º

Duração do Contrato

1. O contrato entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2023 e produzirá efeitos, para cada local de consumo identificado no Anexo A ao Caderno de Encargos, no momento em que se encontrem reunidas as condições legais e regulamentares necessárias à adequada transição do fornecimento de eletricidade para o comercializador em regime de mercado livre.
2. Nos termos do número anterior, deverá o adjudicatário desencadear os mecanismos necessários para que se encontrem reunidas todas as condições legais e regulamentares necessárias à transição do fornecimento de eletricidade para o total de instalações de consumo objeto do presente procedimento.
3. Caso se verifiquem objeções à transição do fornecimento que não sejam imputáveis ao adjudicatário, deverá o mesmo comunicar, atempadamente, à entidade adjudicante, apresentando os fundamentos que justifiquem os eventuais atrasos na transição do fornecimento objeto do presente procedimento.
4. O contrato manter-se-á em vigor pelo prazo de 12 (doze) meses, terminando a sua vigência quando se verificar a primeira das seguintes condições:
- a) Atingir o limite do preço contratual, acrescido de IVA à taxa legal em vigor;
 - b) À data de 31.12.2023.
5. O prazo definido nos termos dos números anteriores, não isenta, porém, o adjudicatário do cumprimento das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato, designadamente as obrigações de sigilo, de confidencialidade e de garantia.

ARTIGO 4.º

Locais de Fornecimento

O adjudicatário deverá assegurar o fornecimento de eletricidade aos locais de consumos identificados no Anexo A ao Caderno de Encargos, para cada entidade adjudicante, de acordo com a localização indicada para cada local de consumo/ponto de entrega.

CAPÍTULO II

Obrigações das partes

SECÇÃO I

Obrigações das Partes

ARTIGO 5.º

Obrigações do Adjudicatário

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação e regulamentação aplicáveis, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o adjudicatário as seguintes obrigações principais:

1.1. Garantir o fornecimento de eletricidade aos locais de consumo identificados no Anexo A ao Caderno de Encargos, conforme as normas vigentes aplicáveis ao exercício da atividade, e em cumprimento dos parâmetros de qualidade definidos no Regulamento da Qualidade do Serviço (RQS) e no Regulamento de Relações Comerciais (RRC), ambos aprovados pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), e demais legislação e regulamentação aplicáveis;

1.2. Assegurar o fornecimento de energia elétrica de acordo com uma quota de energia produzida a partir do aproveitamento de Fontes de Energia Renováveis (FER) de, pelo menos, 25%;

1.3. Promover as ações necessárias, junto dos operadores das redes de transporte e de distribuição de eletricidade, para disponibilizar, a cada entidade adjudicante, os registos de leitura dos equipamentos de medição, de acordo com as características do Anexo A do Caderno de Encargos;

1.4. Faturar os consumos de energia, de acordo com o nível de tensão, opção tarifária e ciclo de consumo de cada local objeto do presente procedimento;

1.5. Disponibilizar à entidade adjudicante o acesso a plataforma via internet que possibilite o acesso aos consumos de energia registados em cada ponto de entrega (por período horário), incluindo diagramas de carga, e demais informação relacionada com a faturação a emitir para cada local de consumo;

1.6. Designar um gestor de cliente, contactável 24 horas por dia, o qual deverá desempenhar o papel de interlocutor com a entidade adjudicante para todos os fins associados à execução do contrato;

1.7. Sem prejuízo do indicado na alínea anterior, e de acordo com o disposto no Regulamento da Qualidade de Serviço (RQS), assegurar uma modalidade de atendimento (presencial, telefónica ou escrita, na qual se inclui o correio eletrónico) que garanta o relacionamento comercial com a entidade adjudicante, incluindo uma linha de atendimento telefónico permanente e gratuito para a comunicação de leituras e eventuais avarias;

1.8. Cooperar com o operador da rede de transporte e operador da rede de distribuição da área geográfica de Lisboa, na medida das respetivas competências, para resposta face a qualquer comunicação de avaria por parte da entidade adjudicante que determine a interrupção do fornecimento de eletricidade aos locais de consumo identificados no Anexo A ao Caderno de Encargos, em cumprimento do estabelecido no Regulamento da Qualidade de Serviço (RQS).

2. Caso se verifiquem objeções à transição do fornecimento objeto do contrato, por motivos não imputáveis à entidade adjudicante, deverá o adjudicatário desencadear, junto do operador da rede de distribuição ou da entidade responsável pela gestão dos processos de mudança de comercializador, os mecanismos necessários à resolução das situações impeditivas que coloquem em causa a contratação do fornecimento de eletricidade, procurando assegurar a sua transição com a maior celeridade possível e de modo a causar o menor constrangimento para cada entidade adjudicante.

3. No âmbito das suas atribuições, deverá o adjudicatário assegurar o cumprimento dos níveis de serviço e dos requisitos mínimos estabelecidos na legislação e regulamentação em vigor, designadamente nos seguintes diplomas:

3.1. Regulamento das Relações Comerciais (RRC) dos Setores Elétrico e do Gás, aprovado pelo Regulamento da ERSE n.º 1129/2020, de 30 de dezembro;

3.2. Regulamento da Qualidade do Serviço (RQS) dos Setores Elétrico e do Gás, aprovado pelo Regulamento da ERSE n.º 406/2021, de 12 de maio;

3.3. Regulamento Tarifário do Setor Elétrico, aprovado pelo Regulamento da ERSE n.º 785/2021, de 23 de agosto, retificado pela Declaração de Retificação n.º 813/2021, de 16 de novembro; e

3.4. Lei n.º 5/2019, de 11 de janeiro, que estabelece o regime de cumprimento do dever de informação do comercializador de energia ao consumidor.

4. O adjudicatário obriga-se ainda a promover todas as ações que se revelem necessárias a assegurar o fornecimento de energia elétrica às instalações de consumo enumeradas no Anexo A ao Caderno de Encargos, por forma a garantir o adequado funcionamento dos edifícios e dos demais locais de consumo de cada entidade adjudicante.

ARTIGO 6.º

Dever de sigilo

1. O adjudicatário obriga-se a não divulgar quaisquer informações e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao contraente público, de que venha a ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2. O adjudicatário obriga-se também a não utilizar as informações obtidas para fins alheios à execução do contrato.

3. O adjudicatário obriga-se a remover e destruir no termo final do prazo contratual todo e qualquer registo, em papel ou eletrónico, que contenha dados ou informações referentes ou obtidas na execução do contrato e que o contraente público lhe indique para esse efeito.

4. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 2(dois) anos após a extinção das obrigações decorrentes do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

ARTIGO 7.º

Preço Base

1. O preço base, para efeitos do presente procedimento précontratual, é de 13 292 040,31 euros (treze milhões, duzentos e noventa e dois mil, quarenta euros e trinta e um cêntimo), acrescido do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) à taxa legal em vigor, e corresponde ao preço máximo que as entidades adjudicantes se dispõem a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o fornecimento objeto do contrato.

2. O preço base para cada entidade adjudicante foi determinado tendo por base o histórico de consumos de cada instalação nos anos transatos e considerando um preço médio para o consumo de energia na ordem dos 216 euros/MWh. O valor considerado para o preço de energia tem em conta os preços da energia nos mercados, registados, em particular, a partir do 3.º trimestre do ano de 2021 e, posteriormente, agravada pela situação, imprevista e superveniente, do conflito entre a Ucrânia e a Rússia, a partir de fevereiro de 2022, que tem vindo a conduzir a uma enorme instabilidade dos preços da energia nos mercados. Foram tidos como referência os preços apresentados pelos concorrentes em sede do anterior procedimento de concurso público e cujas propostas foram todas excluídas, em virtude de terem ultrapassado o preço base definido no respetivo caderno de encargos. Tal determinou necessária uma atualização do preço base para efeitos do presente procedimento, com valores que se admitem mais ajustados à realidade do mercado atual de eletricidade.

Foram considerados, ainda, no preço base para o presente procedimento, os custos estimados com o mecanismo excecional e temporário de ajuste dos custos de produção de energia elétrica no MIBEL, estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 33/2022, de 14 de maio e a vigorar até à data de 31.05.2023.

3. Os preços base parciais para cada uma das entidades adjudicantes que constituem o Agrupamento, aferidos em função das suas necessidades específicas são os seguintes:

Universidade de Lisboa - Serviços Centrais(Ulisboa); 1 593 868,73 euros (um milhão, quinhentos e noventa e três mil, oitocentos e sessenta e oito euros e setenta e três cêntimos);

Faculdade de Arquitetura (FA); 243 905,02 euros (duzentos e quarenta e três mil, novecentos e cinco euros e dois cêntimos);

Faculdade de Belas Artes (FBA); 97 535,28 euros (noventa e sete mil, quinhentos e trinta e cinco euros e vinte e oito cêntimos);

Faculdade de Ciências (FC); 1 868 932,86 euros (um milhão oitocentos e sessenta e oito mil, novecentos e trinta e dois euros e oitenta e seis cêntimos);

Faculdade de Direito (FD); 210 840,53 euros (duzentos e dez mil, oitocentos e quarenta euros e cinquenta e três cêntimos);

Faculdade de Farmácia (FF); 539 141,47 euros (quinhentos e trinta e nove mil, cento e quarenta e um euros e quarenta e sete cêntimos);

Faculdade de Letras (FL); 386 812,58 euros (trezentos e oitenta e seis mil, oitocentos e doze euros e cinquenta e oito cêntimos);

Faculdade de Medicina (FM); 1 225 526,11 euros (um milhão duzentos e vinte e cinco mil, quinhentos e vinte e seis euros e onze cêntimos);

Faculdade de Medicina Dentária (FMD); 306 356,78 euros (trezentos e seis mil, trezentos e cinquenta e seis euros e setenta e oito cêntimos);

Faculdade de Medicina Veterinária (FMV); 448 103,60 euros (quatrocentos e quarenta e oito mil, cento e três euros e sessenta cêntimos);

Faculdade de Motricidade Humana (FMH); 164 126,39 euros (cento e sessenta e quatro mil, cento e vinte e seis euros e trinta e nove cêntimos);

Faculdade de Psicologia (FP); 148 648,67 euros (cento e quarenta e oito mil, seiscentos e quarenta e oito euros e sessenta e sete cêntimos);

Instituto de Ciências Sociais (ICS); 783 515,04 euros (oitenta e três mil, quinhentos e quinze euros e quatro cêntimos);

Instituto Superior de Agronomia (ISA); 746 255,55 euros (setecentos e quarenta e seis mil, duzentos e cinquenta e cinco euros e cinquenta e cinco cêntimos);

Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas (ISCSP); 165 593,64 euros (cento e sessenta e cinco mil, quinhentos e noventa e três euros e sessenta e quatro cêntimos);

Instituto Superior de Economia e Gestão (ISEG); 597 986,93 euros (quinhentos e noventa e sete mil, novecentos e oitenta e seis mil e noventa e três cêntimos);

Instituto Superior Técnico (IST); 3 646 099,46 euros (três milhões seiscentos e quarenta e seis mil, noventa e nove euros e quarenta e seis cêntimos);

Serviços de Ação Social da Universidade de Lisboa (SASULisboa); 818 791,67 euros (oitocentos e dezoito euros setecentos e noventa e um euros e sessenta e sete cêntimos).

4. As propostas que apresentem preços superiores aos fixados e indicados individualmente no número anterior serão excluídas.

5. O preço proposto pelos concorrentes e determinado em conformidade com o Anexo A ao Programa de Concurso deverá incluir todos os custos com a fatura de energia elétrica do total de instalações, de cada entidade adjudicante, incluindo a parcela com as tarifas de acesso às redes, aprovadas pela ERSE em cada ano civil, e as demais taxas legalmente obrigatórias (Contribuição Audiovisual, Imposto Especial sobre o Consumo de Eletricidade e outras). .

ARTIGO 8.º

Condições de pagamento

1. Pelo cumprimento de todas as obrigações, a entidade adjudicante obriga-se a pagar ao adjudicatário, em função do consumo efetivamente verificado, a tarifa de consumo de eletricidade resultante da proposta adjudicada, acrescida das tarifas relativas às parcelas das componentes de acesso às redes, fixadas pela ERSE, e não sujeitas a concurso definidas, à data de lançamento do presente procedimento, pela Diretiva da ERSE n.º 11/2022 de 15 de junho, nomeadamente:

- a) Tarifa de acesso às redes da componente energia ativa (em períodos de ponta, cheia, vazio e supervazio, no caso das instalações alimentadas em MT e BTE, em períodos de vazio, ponta e cheia para as instalações BTN com opção tri-horária e em período único para as instalações BTN - Simples);
- b) Tarifa de acesso às redes da componente relativa à potência contratada em horas de ponta para as instalações alimentadas em MT e BTE;
- c) Tarifa de acesso às redes da componente relativa à potência contratada para as instalações alimentadas em MT, BTE e BTN.

2. Pelo cumprimento de todas as obrigações, a entidade adjudicante obriga-se ainda a pagar ao adjudicatário o valor relativo a outras parcelas tarifadas nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis e, consequentemente, não sujeitas a concurso, nomeadamente:

- a) Energia reativa consumida (aplicável às instalações em MT e BTE);
- b) Energia reativa fornecida (aplicável às instalações em MT e BTE);
- c) Outras Taxas Legalmente Obrigatórias (Taxa de Contribuição do Audiovisual (CAV) e Imposto Especial sobre o Consumo de Eletricidade);
- d) Outras taxas legalmente obrigatórias (incluindo os custos previstos no Decreto-Lei n.º 33/2022, de 14 de maio, a vigorar até à data de 31.05.2023, relacionados com o mecanismo de ajuste dos custos de produção de energia elétrica no âmbito do MIBEL).

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a entidade adjudicante encontra-se isenta do pagamento das seguintes parcelas, pelos motivos abaixo expostos:

- a) Taxa de Exploração DGEG (Direção Geral de Energia e Geologia) de instalações de consumo elétricas, dada a isenção prevista ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 4/93, de 8 de janeiro, aplicável a serviços do Estado;
- b) Taxa de Contribuição do Audiovisual para as instalações cujo consumo anual de energia elétrica assume um valor inferior a 400 kWh, em conformidade com a isenção prevista no n.º 4 do artigo 4.º da Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto, na sua atual redação.

4. As faturas a emitir pelo adjudicatário, para cada local de consumo identificado no Anexo A ao Caderno de Encargos, deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- a) Ter periodicidade mensal, conforme estabelecido no n.º 1 do artigo 45.º do Regulamento das Relações Comerciais (RRC) dos Setores Elétrico e do Gás, aprovado pelo Regulamento n.º 1129/2020, de 30 de dezembro;
- b) Ter por base a informação de consumos de energia disponibilizada pelos operadores das redes de distribuição de energia elétrica e obedecer ao disposto na Subsecção II (Leitura dos equipamentos de medição) da Secção V (Medição, leitura e disponibilização de dados dos clientes) do Capítulo II do Regulamento das Relações Comerciais dos Setores Elétrico e o Gás, aprovado pelo Regulamento n.º 1129/2020, de 30 de dezembro, o qual estabelece os termos no âmbito do relacionamento comercial com os clientes;
- c) Conter a discriminação dos consumos efetivamente verificados, em cada local de consumo, no período a que respeita a faturação;
- d) Ser emitidas de acordo com o NIF e a morada de faturação que constam no Anexo B ao Caderno de Encargos;

e) Fazer referência ao número de contrato e de compromisso.

5. São exceção ao referido na alínea c) do número anterior, as instalações de consumo alimentadas em Baixa Tensão Normal (BTN), cujos consumos poderão, nos termos do n.º 2 do artigo 39.º do Regulamento das Relações Comerciais (RRC), ser estimados e, posteriormente, alvo de acerto aquando da realização de leitura real do contador, por parte do cliente ou do operador da rede de distribuição de energia elétrica.

6. Os métodos de estimativa dos consumos deverão obedecer ao estabelecido no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados, previsto na Subsecção VII da Secção III do Capítulo III do Regulamento de Relações Comerciais (RRC).

7. A quantia a pagar pela entidade adjudicante deve ser paga no prazo de 60 (sessenta) dias após a data de receção das faturas, as quais só podem ser emitidas após vencimento da obrigação respetiva.

8. A(s) fatura(s) deve(m) ser emitidas, transmitidas e rececionadas, conforme o disposto no artigo 299.º-B do Código dos Contratos Públicos e no Decreto-Lei n.º 123/2018, de 28 de dezembro, com as demais alterações resultantes do Decreto-Lei 14-A/2020, de 7 de abril, e conjugado com as disposições constantes da Portaria n.º 289/2019, de 5 de setembro;

9. Para o efeito, a ULisboa aderiu ao Portal FE-AP, enquanto solução eletrónica para a receção de documentos eletrónicos, pelo que o Adjudicatário deve iniciar o seu processo de onboarding à solução FE-AP, através do preenchimento do formulário https://pt.surveymonkey.com/r/FE-AP_CIU. Em caso de dúvida, o Adjudicatário deverá solicitar o devido apoio e suporte em https://www.espap.gov.pt/spfin/Paginas/FE_Duvidas_Fornecedores.aspx

10. Até 31.12.2022, a ULisboa aceita a receção de faturas através do endereço de correio eletrónico de cada entidade adjudicante ou através do correio postal, endereçado a cada entidade adjudicante, salvo a(s) fatura(s) emitida(s) pelas Grande Empresas;

11. A(s) faturas(s) eletrónicas devem ser emitidas com os seguintes elementos:

- a) Número do Contrato e número de compromisso;
- b) Número da Nota de Encomenda, caso aplicável;
- c) Descrição, referindo o(s) documento(s) que a suporta(m);
- d) Incidência do IVA, em separado;
- e) Documentação de suporte;

12. Em caso de discordância, por parte da ULisboa, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida.

13. O atraso no pagamento de qualquer(qualsquer) fatura(s) regularmente emitida(s) não autoriza o adjudicatário a invocar a exceção de não cumprimento de qualquer das obrigações que lhe incumbem por força do Contrato, salvo nos casos previstos no artigo 327.º do Código dos Contratos Públicos.

14. Os valores contestados pela ULisboa e que vierem a ser objeto de correção não vencem juros de mora em caso de não pagamento.

15. No caso de suspensão da execução do contrato e independentemente da causa da suspensão, os pagamentos ao adjudicatário serão automaticamente suspensos por igual período.

16. Na eventualidade de atraso nos pagamentos, dentro dos prazos contratual e legalmente previstos, a entidade adjudicante encontra-se sujeita às consequências que, nos termos da lei, advêm desses atrasos, nomeadamente as previstas nos números 3 e 4 do artigo 5.º, no n.º 2 do artigo 9.º e no n.º 3 do artigo 8.º, todos da Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso, constantes da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro.

ARTIGO 9.º

Obrigações da Entidade Adjudicante

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação e regulamentação aplicáveis, constituem obrigações da entidade adjudicante:

- 1.1. Pagar as faturas emitidas pelo adjudicatário, em função do consumo de energia elétrica verificado em cada local objeto do presente procedimento;
- 1.2. Designar, ao abrigo do disposto no artigo 290-A do CCP, um gestor de contrato responsável pela monitorização e acompanhamento da execução do contrato;

- 1.3. Monitorizar o cumprimento contratual no que respeita às condições e requisitos definidos para o fornecimento de eletricidade objeto do presente procedimento;
- 1.4. Reportar ao adjudicatário qualquer facto que se encontre em violação do previsto no presente procedimento, nomeadamente no que se refere aos valores e respetivos preços constantes de faturas a emitir pelo adjudicatário pelo fornecimento de eletricidade.
2. Pelo fornecimento de eletricidade, bem como, pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a entidade adjudicante deve pagar ao adjudicatário, em função dos consumos efetivamente verificados, os preços unitários que resultam da proposta adjudicada, acrescidos de IVA à taxa legal em vigor.
3. Para efeitos de estimativa do preço contratual para o fornecimento de eletricidade durante o período de vigência do contrato, são contabilizados os preços da componente de energia ativa constantes da proposta adjudicada (parcelas sujeitas a concurso), acrescidos das componentes de acesso às redes e demais taxas legalmente obrigatórias (parcelas não sujeitas a concurso), aplicadas aos consumos estimados pela entidade adjudicante e que constam no Anexo A do Caderno de Encargos.
4. Nos termos do número anterior, importa, porém, referir que a entidade adjudicante não se encontra vinculada ao valor total da proposta adjudicada, bem como, a valores de consumo mínimos obrigatórios, uma vez que, o preço total do contrato, para cada entidade adjudicante, resultou da estimativa de consumos com base no histórico verificado em anos transatos para cada local de consumo objeto do presente procedimento.

ARTIGO 10.º

Revisão de Preços

Os preços unitários de energia ativa constantes da proposta adjudicada não podem ser revistos durante o período total de vigência do contrato, à exceção das parcelas referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º do presente caderno de encargos, relativas às Componentes de Acesso às Redes, regulamentadas pela ERSE e a vigorar em cada ano civil, nos termos da legislação e regulamentação em vigor, e demais taxas legalmente obrigatórias.

SECÇÃO II

Acompanhamento e fiscalização do contrato

ARTIGO 11.º

Acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato

1. A execução do contrato é permanentemente acompanhada pelo gestor do contrato designado pelo contraente.
2. No exercício das suas funções, o gestor pode acompanhar, examinar e verificar, presencialmente, a execução do contrato pelo adjudicatário.
3. Caso o gestor do contrato detete desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, comunica-os, de imediato, ao órgão competente, propondo em relatório fundamentado as medidas que, em cada caso, se revelem adequadas à correção dos mesmos.
4. O desempenho das funções de acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato não exime o adjudicatário de responsabilidade por qualquer incumprimento ou cumprimento defeituoso das suas obrigações.

CAPÍTULO III

Modificação, Incumprimento e Extinção do Contrato

ARTIGO 12.º

Alteração ao Fornecimento de Eletricidade

1. Caso se verifique, durante o período de vigência contratual, o encerramento, a alienação de edifícios e/ou qualquer outro facto que determine a interrupção e/ou a alteração de titularidade do contrato de fornecimento de eletricidade de algum local de consumo objeto do presente procedimento constante do Anexo A ao Caderno de Encargos, o respetivo contrato cessa relativamente a esses locais, sem direito a qualquer tipo de indemnização a pagar ao adjudicatário (Cocontratante).
2. Por sua vez, se durante o período de vigência contratual se verificar necessário o fornecimento de energia elétrica a novos locais de consumo, o fornecimento deverá ser assegurado, pelo adjudicatário, nas mesmas condições que as contratualizadas.
3. A entidade adjudicante comunicará, por escrito, o facto previsto nos números anteriores com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis.
4. As alterações atrás referidas não podem conduzir à modificação de aspetos essenciais do contrato, nem configurar uma forma de impedir, restringir ou falsear a concorrência.

ARTIGO 13.º

Subcontratação e cessão da posição contratual do adjudicatário

1. Além da situação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 318.º do Código dos Contratos Públicos, o adjudicatário pode ceder a sua posição contratual, na fase de execução do contrato, mediante autorização do contraente público .
2. Para efeitos da autorização a que se refere o número anterior, o adjudicatário deve apresentar uma proposta fundamentada e instruída com os documentos previstos no n.º 2 do artigo 318.º do Código dos Contratos Públicos.
3. O contraente público deve pronunciar-se sobre a proposta do adjudicatário no prazo de 30 (trinta) dias a contar da respetiva apresentação, desde que regularmente instruída, considerando-se o referido pedido rejeitado se, no termo desse prazo, o mesmo não se pronunciar expressamente.
4. Em caso de incumprimento pelo adjudicatário que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, este cederá a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual que antecedeu a celebração do contrato venha a ser indicado pelo contraente público, de acordo com o estabelecido no artigo 318.º-A do Código dos Contratos Públicos.
5. A cessão da posição contratual a que se refere o número anterior opera por mero efeito do ato do contraente público, sendo eficaz a partir da data por este indicada.
6. A subcontratação pelo adjudicatário depende de autorização do contraente público, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

ARTIGO 14.º

Sanções Contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a entidade adjudicante pode exigir ao adjudicatário o pagamento de pena pecuniária, por cada incumprimento registado, e em função da respetiva gravidade, de valor a fixar entre um por mil e cinco por mil do valor global da respetiva adjudicação, sem IVA.
2. No caso de incumprimento do prazo fixado para o fornecimento objeto do presente procedimento, por causa imputável ao adjudicatário, poderá a entidade adjudicante exigir um por mil do valor global da respetiva adjudicação, sem IVA, por cada dia de atraso.

ARTIGO 15.º **Força maior**

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior.
2. Para efeitos do contrato, só são consideradas de força maior as circunstâncias que, cumulativamente e em relação à parte que as invoca:
 - a) Impossibilitem o cumprimento das obrigações emergentes do contrato;
 - b) Sejam alheias à sua vontade;
 - c) Não fossem por ela conhecidas ou previsíveis à data da celebração do contrato; e
 - d) Não lhe seja razoavelmente exigível contornar ou evitar os efeitos produzidos por aquelas circunstâncias.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória, ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A parte que invocar caso de força maior deve comunicar e justificar tal situação à outra parte, logo após a sua ocorrência, bem como informar o prazo previsível para restabelecer o cumprimento das obrigações contratuais.
5. A suspensão, total ou parcial, do cumprimento pelo adjudicatário das suas obrigações contratuais fundada em força maior, por prazo superior a 30 (trinta) dias, autoriza o contraente público a resolver o contrato ao abrigo do n.º 1 do artigo 335.º do código dos contratos públicos, não tendo o adjudicatário direito a qualquer indemnização.

ARTIGO 16.º **Resolução do contrato por parte do contraente público**

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o contraente público pode resolver o contrato, a título sancionatório, na caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário e não implica a repetição dos fornecimentos já realizadas pelo mesmo nos termos previstos no presente caderno de encargos, a menos que tal seja expressamente determinado pelo contraente público.

ARTIGO 17.º

Resolução do contrato por parte do adjudicatário

1. O adjudicatário pode resolver o contrato com os fundamentos previstos no artigo 332.º do Código dos Contratos Públicos.
3. A resolução do contrato não determina a repetição dos fornecimentos já realizados pelo adjudicatário cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos.

ARTIGO 18.º

Execução da caução

1. A caução prestada para bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, nos termos previstos no programa de procedimento, pode ser executada pelo contraente público sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo pelo adjudicatário das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos resultantes do contrato ou da lei.
2. A resolução do contrato pelo contraente público não impede a execução da caução nos termos da lei ou do contrato.
3. Salvo no caso previsto no número anterior, a execução parcial ou total da caução constitui o adjudicatário na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes da execução, no prazo de 15 (quinze) dias após a notificação do contraente público para esse efeito.
4. A caução a que se referem os números anteriores é liberada no prazo de 10(dez) dias após o termo do prazo das obrigações de correção de defeitos pelo adjudicatário, designadamente as obrigações de garantia.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

ARTIGO 19.º

Deveres de informação

1. Cada uma das partes deve informar sem demora a outra de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com a boa-fé.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
3. No prazo de 15 (quinze) dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deverá informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do contrato.

ARTIGO 20.º

Comunicações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser redigidas, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

ARTIGO 21.º **Reprodução de documentação**

Nenhum documento ou dado a que o adjudicatário tenha acesso, direta ou indiretamente, no âmbito da execução do contrato pode ser reproduzido sem autorização expressa do contraente público, salvo nas situações previstas no presente caderno de encargos.

ARTIGO 22.º **Foro competente**

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo e fiscal de Lisboa, com renúncia expressa a qualquer outro.

ARTIGO 23.º **Direito aplicável e natureza do contrato**

O contrato rege-se pelo direito português e tem natureza administrativa.

ARTIGO 24.º **Contagem dos prazos**

Os prazos previstos no presente caderno de encargos são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, aplicando-se à contagem dos prazos as demais regras constantes do artigo 471.º do Código dos Contratos Públicos.

CAPÍTULO V **Cláusulas Técnicas**

ARTIGO 25.º

Especificações Técnicas

1. Objeto

1.1. O presente procedimento tem por objeto o fornecimento de eletricidade ao conjunto de instalações de consumo identificadas no Anexo A ao Caderno de Encargos, para cada entidade adjudicante, de acordo com a respetiva estimativa anual de consumos, por nível de tensão de fornecimento, nomeadamente:

- 11.2.1. Instalações alimentadas em Média Tensão (MT);
- 11.2.2. Instalações alimentadas em Baixa Tensão Especial (BTE);
- 11.2.3. Instalações alimentadas em Baixa Tensão Normal (BTN).

1.2. No Anexo A ao Caderno de Encargos é feita referência a um conjunto de dados de cada local de consumo, designadamente:

- a) Nível de tensão das instalações alimentadas em MT e BTE;
- b) Potência contratada, em KVA;
- c) Potência contratada em horas de ponta, aplicável às instalações em MT e BTE, em KVA;
- d) Ciclo de consumo;
- e) Distribuição da estimativa de consumos anual por período horário (conforme aplicável).

2. Características técnicas dos locais de consumo objeto do presente procedimento

2.1. Às instalações de consumo identificadas no Anexo A ao Caderno de Encargos, para cada entidade adjudicante, são aplicáveis os ciclos horários, de forma diferenciada, e em função do nível de tensão, de acordo com o previsto no Regulamento Tarifário aprovado pelo Regulamento n.º 785/2021, de 23 de agosto, com redação dada pelo Regulamento n.º 813/2021, de 16 de novembro:

- a) Instalações alimentadas em MT - ciclo semanal (com ou sem feriados)
- b) Instalações alimentadas em BTE e BTN - ciclo semanal e ciclo diário, de acordo com o indicado para cada local de consumo.

2.2. Nas instalações de consumo alimentadas em MT e BTE, os valores de potência contratada indicados no Anexo A ao Caderno de Encargos tratam-se de valores indicativos para efeitos de estimativa do preço base do presente procedimento.

2.3. Nos termos do número anterior, e em cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 201.º do Regulamento das Relações Comerciais (RRC) dos Setores Elétrico e do Gás, o adjudicatário deverá considerar, para efeitos de faturação, o valor de potência contratada de cada local de consumo atualizado para a máxima potência tomada registada nos 12 (doze) meses anteriores, incluindo o mês a que respeita a fatura.

2.4. No que respeita aos valores de potência contratada em horas de ponta indicados no Anexo A ao Caderno de Encargos para as instalações alimentadas em MT e BTE, estes referem-se ao valor mensal mais desfavorável verificado no histórico de consumos de cada local de consumo, tratando-se, por esse motivo, de valores indicativos para efeitos de estimativa do preço base do presente procedimento. À semelhança do verificado com a potência contratada, deverá o adjudicatário considerar, para efeito de faturação, o valor de potência contratada em horas de ponta de cada local de consumo de acordo com o previsto no Regulamento Tarifário, para o período a que respeita a faturação.

2.5. Nas instalações alimentadas em MT e BTE, os valores de consumo que constam no Anexo A ao Caderno de Encargos, não têm em conta a sua desagregação pelos períodos I, IV e períodos II, III admitindo-se, para efeitos de estimativa do preço, o total de consumos no período I, IV considerado mais desfavorável.

ARTIGO 26.º

Anexos

Fazem parte integrante do presente caderno de encargos, os seguintes anexos:

- ANEXO A - Mapa de Quantidades
- ANEXO B - Moradas Faturação